

Nº	Base jurídica	Tipo de infração	Nível de gravidade (*)		
			COMG	COG	COL
L	Inscrição manual em documentos impressos				
L1	Artigo 16.º, n.º 2	Condutor não anotou todas as indicações relativas aos grupos de tempo que não são registados durante o período de avaria ou funcionamento defeituoso do aparelho	X		
L2		Número do cartão de condutor e/ou nome e/ou número da licença de condução não anotados numa folha ad hoc	X		
L3		Assinatura não aposta na folha ad hoc		X	
L4	Artigo 16.º, n.º 3	Perda, furto ou roubo do cartão de condutor não comunicados formalmente às autoridades competentes do Estado-Membro em que ocorreram	X		

(*) COMG = contraordenação muito grave/COG = contraordenação grave/COL = contraordenação leve»

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Portaria n.º 45/2012

de 13 de fevereiro

No Programa do XIX Governo Constitucional institui-se uma política de desenvolvimento de uma nova geração de Medidas Ativas de Emprego, nomeadamente através da promoção da formação profissional. Esta política integra-se no modelo de flexisegurança, que visa conciliar a segurança dos trabalhadores com a flexibilidade necessária às dinâmicas do mercado.

Em sede de Concertação Social, o Governo e os Parceiros Sociais têm valorizado a implementação de medidas que potenciem a contratação de desempregados e proporcionem o aumento dos respetivos níveis de empregabilidade. Nessa medida, o Compromisso para o Crescimento, Competitividade e Emprego definiu as linhas gerais de uma medida de apoio à contratação de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego, que possibilite o aumento da sua empregabilidade.

Assim, a presente portaria procede à criação de uma medida que, através da concessão de um apoio financeiro, visa estimular a contratação e a formação profissional de desempregados inscritos há pelo menos seis meses consecutivos em centros de emprego.

Concomitantemente, com esta medida incentiva-se a cooperação entre as entidades empregadoras e os centros de emprego.

A aplicação da presente portaria deverá, ainda, ser objeto de avaliação a efetuar até agosto de 2012.

Foram consultados os Parceiros Sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria cria a Medida Estímulo 2012, de ora em diante designada «Estímulo 2012», que consiste na

concessão, à entidade empregadora, de um apoio financeiro à celebração de contrato de trabalho com desempregado inscrito no centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos, com a obrigação de proporcionar formação profissional.

Artigo 2.º

Requisitos da entidade empregadora

1 — Pode candidatar-se ao Estímulo 2012, a pessoa singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que reúna os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída e registada;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade ou apresentar comprovativo de ter iniciado o processo aplicável;
- c) Ter ao seu serviço cinco ou mais trabalhadores;
- d) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- e) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.);
- f) Ter a situação regularizada em matéria de restituições no âmbito do financiamento do Fundo Social Europeu;
- g) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o previsto na lei.

2 — O disposto na alínea c) do n.º 1 não é aplicável caso a formação profissional seja realizada por entidade formadora certificada, na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º

3 — A observância dos requisitos previstos no n.º 1 é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.

Artigo 3.º

Requisitos de atribuição

1 — São requisitos de atribuição do apoio financeiro:

- a) A celebração de contrato de trabalho, a tempo completo, com desempregado inscrito em centro de emprego há pelo menos seis meses consecutivos;
- b) A criação líquida de emprego.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1, o contrato de trabalho pode ser celebrado a termo resolutivo certo, por prazo igual ou superior a seis meses, designadamente ao abrigo da parte final da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 140.º do Código do Trabalho.

3 — Considera-se que há criação líquida de emprego quando:

a) A entidade empregadora registar um número total de trabalhadores igual ou superior à média dos trabalhadores registados nos 12 meses que precedem a data da apresentação da candidatura, acrescida do número de trabalhadores abrangidos pelo Estímulo 2012;

b) A partir da contratação e pelo menos durante o período de duração do apoio financeiro, a entidade empregadora registar, com periodicidade mensal, um número total de trabalhadores igual ou superior ao número de trabalhadores registados à data da apresentação da candidatura.

4 — Em caso de mais do que uma candidatura da mesma entidade empregadora são contabilizados no número total de trabalhadores, referido na alínea *a*) do número anterior, os trabalhadores anteriormente apoiados, ainda que os respetivos contratos já tenham cessado.

5 — Cada entidade empregadora não pode contratar mais de 20 trabalhadores ao abrigo do Estímulo 2012.

Artigo 4.º

Formação profissional

1 — A entidade empregadora obriga-se a proporcionar formação profissional ajustada às competências do posto de trabalho numa das seguintes modalidades:

a) Formação em contexto de trabalho, pelo período mínimo de seis meses, mediante acompanhamento de um tutor designado pela entidade empregadora;

b) Formação em entidade formadora certificada, com uma carga horária mínima de 50 horas e realizada durante o período normal de trabalho.

2 — No termo da formação, a entidade empregadora deve entregar ao IEFP, I. P., o relatório de formação elaborado pelo tutor em conformidade com o modelo definido mediante regulamento específico, ou a cópia do certificado de formação emitido pela entidade formadora certificada, consoante o caso.

Artigo 5.º

Apoio financeiro

1 — A entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo do Estímulo 2012 tem direito a um apoio financeiro correspondente a 50 % da retribuição mensal do trabalhador.

2 — O apoio financeiro corresponde a 60 % da retribuição mensal do trabalhador nos seguintes casos:

a) Celebração de contrato de trabalho sem termo;
b) Celebração de contrato de trabalho com desempregado que se encontre numa das seguintes situações:

i) Beneficiário do rendimento social de inserção;
ii) Idade igual ou inferior a 25 anos;
iii) Pessoa com deficiência ou incapacidade;
iv) Trabalhadora com um nível de habilitações inferior ao 3.º ciclo do ensino básico;

v) Inscrição no centro de emprego há pelo menos 12 meses consecutivos.

3 — O apoio previsto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo não pode ultrapassar o montante de um indexante dos apoios sociais (IAS) por mês, durante o período máximo de seis meses.

Artigo 6.º

Procedimento

1 — Para efeitos de obtenção do apoio, a entidade empregadora indica no portal NetEmprego do IEFP, I. P., em www.netemprego.pt, a oferta de emprego, a intenção de beneficiar do apoio e a modalidade de formação profissional a proporcionar ao trabalhador.

2 — Após a validação da oferta de emprego pelo IEFP, I. P., o centro de emprego deve indicar à entidade empregadora desempregados que reúnem os requisitos necessários ao preenchimento da mesma.

3 — No prazo de cinco dias a contar da celebração do contrato de trabalho, em conformidade com o disposto na presente portaria, a entidade empregadora apresenta ao IEFP, I. P., em formulário próprio, a candidatura ao Estímulo 2012, devendo juntar cópia do contrato de trabalho.

4 — No prazo de 15 dias contados da apresentação da candidatura, o IEFP, I. P., verificado o cumprimento dos requisitos do Estímulo 2012, notifica a decisão à entidade empregadora.

Artigo 7.º

Pagamento do apoio financeiro

1 — O pagamento do apoio financeiro é efetuado da seguinte forma:

a) A primeira prestação, correspondente a um IAS, é paga no mês seguinte à notificação da decisão referida no n.º 4 do artigo 6.º;

b) A segunda prestação, correspondente a dois IAS, é paga até ao termo do 3.º mês de execução do contrato de trabalho;

c) A terceira prestação, no montante remanescente, é paga a partir do 6.º mês de execução do contrato de trabalho, nos termos do n.º 3.

2 — O pagamento das prestações fica sujeito à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do Estímulo 2012.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, a entidade empregadora entrega o relatório de formação ou a cópia do certificado de formação previsto no n.º 2 do artigo 4.º, devendo o apoio financeiro ser pago nos 10 dias seguintes.

Artigo 8.º

Restituição

1 — A entidade empregadora deve restituir a totalidade do apoio financeiro respeitante ao trabalhador em relação ao qual se verifique uma das seguintes situações:

a) Despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho ou por inadaptação, bem como despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito, efetuado durante o período de aplicação do Estímulo 2012;

b) Incumprimento das obrigações previstas no artigo 4.º

2 — A entidade empregadora deve ainda restituir parcialmente o apoio financeiro recebido nas seguintes situações:

- a) Incumprimento do requisito de criação líquida de emprego em dois meses, seguidos ou interpolados;
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por mútuo acordo com a entidade empregadora durante a atribuição do apoio financeiro.

3 — O IEFP, I. P., deve notificar a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro, indicando a data em que se considera ter deixado de existir fundamento para a respetiva atribuição, com a consequente obrigação de restituição dos montantes recebidos a partir desse momento.

4 — A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias contados da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal.

Artigo 9.º

Regime especial de projetos de interesse estratégico

O regime jurídico previsto na presente portaria é aplicável a entidade empregadora que apresente investimento considerado de interesse estratégico para a economia nacional ou de determinada região, e que como tal seja reconhecido, a título excecional, por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, com as seguintes especificidades:

- a) Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o contrato de trabalho deve ter duração igual ou superior a 18 meses;
- b) Não é aplicável o limite previsto no n.º 5 do artigo 3.º;
- c) O apoio financeiro previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º não pode ultrapassar um IAS por mês, durante o período máximo de nove meses.

Artigo 10.º

Outros apoios

1 — O apoio financeiro previsto na presente portaria pode ser cumulado com a isenção ou redução do pagamento de contribuições para o regime de segurança social.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto na presente portaria não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 11.º

Financiamento comunitário

O Estímulo 2012 inclui financiamento comunitário, sendo-lhe aplicáveis as respetivas disposições do direito comunitário e nacional.

Artigo 12.º

Acompanhamento e regulamentação

1 — O IEFP, I. P., é responsável pela execução do Estímulo 2012, em articulação com o Instituto de Informática, I. P.

2 — O IEFP, I. P., elabora o regulamento específico aplicável ao Estímulo 2012.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Emprego, *Pedro Miguel Rodrigues da Silva Martins*, em 9 de fevereiro de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 33/2012

de 13 de fevereiro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Assim, importa agora concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 124/2011, de 29 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Saúde.

Na nova estrutura orgânica, a Inspecção-Geral das Actividades em Saúde, mantém sua vocação de instância de controlo em todos os domínios da prestação dos cuidados de saúde, quer pelas instituições, serviços e organismos do Ministério da Saúde, ou por este tutelados, quer ainda pelas entidades privadas, pessoas singulares ou colectivas, com ou sem fins lucrativos e reforça as suas competências de fiscalização e inspecção, de carácter regular, com a centralização destas competências antes dispersas em diferentes entidades, e alarga o seu âmbito de actuação ao nível da auditoria, que passa a incluir também a prestação de serviços regulares de auditoria interna a todas as instituições, serviços, estabelecimentos e organismos do Ministério ou por este tutelados.

Esta nova realidade institucional implica uma aposta num elevado grau de profissionalismo sustentado na autonomia técnica dos inspectores e ancorado em técnicas e procedimentos metodológicos que, para além de constituírem uma garantia de melhor desempenho, permitem também uma gestão mais criteriosa e optimizada dos recursos disponíveis.

A Inspecção-Geral das Actividades em Saúde mantém um modelo orgânico misto que se caracteriza pela flexi-